Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

25/08/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.527 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX AGTE.(S) :ALENCAR CLEMENTE E OUTRO(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)ADV.(A/S):MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República INTDO.(A/S) :Companhia de Processamento de Dados do ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP ADV.(A/S):JOSÉ PASCHOALE NETO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :ADELCI JESUS PEREIRA ADV.(A/S): APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :Presidente do Tribunal REGIONAL DO Trabalho DA 2ª Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 02335-2005-005-02-01-9) INTDO.(A/S) :Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho DE SÃO PAULO (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 02335-2005-005-02-00-6) INTDO.(A/S) :PROCURADOR-CHEFE DA Procuradoria REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª (PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 909/2000) INTDO.(A/S) :DIRETOR-PRESIDENTE DA Companhia Processamento de Dados do Estado de São

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CAUSAS INSTAURADAS ENTRE SERVIDOR E PODER PÚBLICO. VÍNCULO DE ORDEM ESTATUTÁRIA OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. OFENSA À ADI 3.395-MC. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PAULO - PRODESP

1. É de competência da Justiça Comum o processamento e o julgamento dos dissídios entre o Poder Público e seus servidores subordinados a regime jurídico estatutário, a teor do que decidiu o STF

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

RCL 6527 AGR-SEGUNDO / SP

na ADI (MC) 3.395, Min. Cezar Peluso, DJ de 10.11.06.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

28/04/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.527 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(s) :ALENCAR CLEMENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO

ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

ADV.(A/S) :JOSÉ PASCHOALE NETO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ADELCI JESUS PEREIRA

ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO

Trabalho da 2ª Região (agravo de

INSTRUMENTO Nº 02335-2005-005-02-01-9)

INTDO.(A/S) :JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO

DE SÃO PAULO (AÇÃO CIVIL PÚBLICA № 02335-

2005-005-02-00-6)

INTDO.(A/S) :PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA

REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

(PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO № 909/2000)

INTDO.(A/S) :DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE

Processamento de Dados do Estado de São

PAULO - PRODESP

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de reclamação ajuizada por Alencar Clemente, contra ato do TRT, por suposta ofensa ao que decidido por esta Corte nos autos da ADI 3.395.

O Ministro Eros Grau, em decisão de 24/9/2009, julgou procedente a reclamação, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

RCL 6527 AGR-SEGUNDO / SP

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 21 de agosto de 2008, ao analisar o RE n. 573.202, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, reiterou o entendimento consolidado em inúmeros precedentes no sentido de que compete à Justiça comum processar e julgar os feitos em que se discutam as relações entre servidores, ainda que temporários, e a Administração Pública. O processamento de litígio entre servidores temporários e a Administração Pública perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão prolatada por esta Corte no julgamento da ADI n. 3.395/MC, DJ de 10.11.06.

7.Após a decisão proferida na ADI n. 2.135 MC, DJ de 7.3.08, em que foram suspensos os efeitos da EC 19/98, não haveria como o sistema jurídico-administrativo brasileiro comportar a contratação pelo regime da CLT. Nesse sentido, o julgamento da RCL n. 5.381, DJ de 8.8.08. O Plenário fixou, por fim, que a prorrogação indevida do contrato de trabalho de servidor temporário não desvirtua o vínculo original --- vinculo jurídico-administrativo. A prorrogação do contrato, expressa ou tácita, que consubstancia mudança do prazo de vigência do contrato, transmutando-o de temporário para indeterminado, poderá ensejar nulidade ou configurar ato de improbidade, mas não implica alteração do caráter jurídico do vínculo.

8.0 Ministro CELSO DE MELLO, no julgamento da RCL n. 4.435, DJ de 4.6.08, ao julgar procedente o pedido da reclamação cujo objeto é semelhante ao destes autos, observou que "[n]o julgamento da medida cautelar na ADI n. 3.395/DF, entendeu o Tribunal que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, entendida esta como a relação de cunho jurídico-administrativo. Os contratos temporários firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores submetem-se ao regime jurídico-administrativo. 3. Não compete ao Tribunal, no âmbito estreito de cognição próprio da reclamação constitucional, analisar a regularidade constitucional e legal das contratações temporárias realizadas pelo Poder Público".

9.Há outras decisões nesse sentido: o RE n. 367.638, Relator o Ministro MOREIRA ALVES; DJ de 28.3.03; a RCL n. 4.903/Agr,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

RCL 6527 AGR-SEGUNDO / SP

Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; DJ de 8.8.08.

Julgo procedente a reclamação, conforme o disposto no artigo 161, parágrafo único, do RISTF. Determino, em conseqüência, a remessa dos autos à Justiça comum."

Contra essa decisão, Alencar Clemente e outros opuseram embargos de declaração e o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo regimental, esse último não conhecido sob o fundamento de que "É da atribuição privativa do Procurador-Geral da República o exercício das funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal".

Já os embargos declaratórios foram convertidos em agravo regimental, por determinação do Ministro Eros Grau, em 19/11/2009.

Os ora agravantes afirmam que a decisão ora impugnada foi omissa no tocante à declaração de nulidade dos atos praticados pelo juízo reclamado, bem como do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta noticiado nos autos, por meio do Procedimento Preparatório nº 909/2000.

Aduzem, para tanto, que a decisão que declara a incompetência absoluta do juízo deve também consignar expressamente a nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo juízo absolutamente incompetente.

Requerem, ao final, a apreciação do referido pedido, "com expresso pronunciamento sobre o aqui suscitado".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

28/04/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.527 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A irresignação dos agravantes não comporta acolhida.

In casu, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto não traz qualquer subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida incólume.

Este Supremo Tribunal Federal, nas ações em que se discute o vínculo jurídico estabelecido entre entidades da Administração Direta e Indireta e seus ex-servidores, sejam eles contratados com fundamento em leis locais que autorizam a contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, ou mesmo quando contratados para exercerem cargos em comissão, tem decidido pela incompetência da Justiça do Trabalho.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou cautelar deferida pelo Ministro Nelson Jobim, nos seguintes termos:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (ADI 3.395- MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10/11/2006).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

RCL 6527 AGR-SEGUNDO / SP

Esse entendimento foi corroborado no julgamento da Reclamação nº 5.381, de relatoria do Ministro Ayres Britto, na qual se examinava ação civil pública ajuizada perante a Justiça do Trabalho com o objetivo de impor o desligamento de servidores contratados por tempo determinado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

RECLAMAÇÃO. "CONSTITUCIONAL. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. **REGIME** TEMPORÁRIO. *IUSTIÇA* DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado."

Essa orientação foi confirmada pelo Ministro Cezar Peluso, que, nos apartes da mencionada Reclamação, ressaltou:

"Na data em que a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF foi referendada, ainda não nos tínhamos pronunciado sobre a alteração do artigo 39, de modo que havia excepcionalmente casos que poderíamos entender regidos pela CLT. Mas hoje isso é absolutamente impossível, porque reconhecemos que a redação originária do artigo 39 prevalece. Em suma, não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se a isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

RCL 6527 AGR-SEGUNDO / SP

contratual sujeita à CLT. (...)

Sim, eu sei, mas estou apenas explicando por que a Emenda nº 45 deu essa redação [ao art. 114, inc. I, da Constituição da República] abrangendo os entes da administração direta, porque havia casos, com a vigência da Emenda nº 19, que, eventualmente, poderiam estar submetidos ao regime da CLT. Como a Emenda nº 19 caiu, nós voltamos ao regime original da Constituição, que não admite relação de sujeição à CLT, que é de caráter tipicamente privado, entre servidor público, seja estável ou temporário, e a Administração Pública."

Ainda no mesmo sentido, menciono:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO **PROFERIDA SUPREMO** PELO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA \boldsymbol{A} **UMA** RELAÇÃO **IURÍDICO-**ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que "o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídicoestatutária". 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

RCL 6527 AGR-SEGUNDO / SP

Trabalho. 5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e Reclamações 4.489-AgR, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente" (Rcl 8.110 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje-12/2/2010).

"COMPETÊNCIA. Ação civil pública. Pretensão de pronúncia de nulidade de contratos temporários de trabalho com servidores públicos municipais. Petição inicial que reconhece, por conseqüência, a natureza estatutária das relações jurídicas. Feito da competência da Justiça Estadual. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADI nº 3.395. Reclamação julgada procedente. Agravo improvido. Se, pleiteando pronúncia de nulidade de contratos trabalhistas temporários, firmados com servidores públicos municipais, a inicial de ação civil pública reconhece, por conseqüência, a natureza estatutária das relações jurídicas de que se trata, o feito é da competência da Justiça Estadual" (Rcl 3.767 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe- 26/3/2010)

Nesse passo, não há dúvida de que a causa sob exame, relacionada à contratação, por entidade da Administração Pública, de pessoal sem a prévia aprovação em concurso público, é de competência da Justiça Comum, a teor do que decidiu o STF na ADI (MC) 3.395, Min. Cezar Peluso, DJ de 10/11/2006.

Saliento, por fim, que, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para a causa, são nulos todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, consoante disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

RCL 6527 AGR-SEGUNDO / SP

§ 10 Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que Ihe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 20 Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

28/04/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.527 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, no item 9 da lista apregoada, tem-se o entendimento de que a competência é definida pela ação proposta. Quando se propõe ação trabalhista, até para declarar o autor carecedor, competente é a Justiça do Trabalho.

Por isso estou provendo o recurso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.527

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): ALENCAR CLEMENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO

PAULO - PRODESP

ADV. (A/S) : JOSÉ PASCHOALE NETO E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : ADELCI JESUS PEREIRA

ADV. (A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª

REGIÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 02335-2005-005-02-01-9)

INTDO. (A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 02335-2005-005-02-00-6)

INTDO. (A/S) : PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO

TRABALHO DA 2ª REGIÃO (PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 909/2000)

INTDO.(A/S) : DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE

DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Luiz Fux, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia, pediu vista do processo a Senhora Ministra Rosa Weber, Presidente. 1ª Turma, 28.4.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

25/08/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.527 SÃO PAULO

VOTO-VISTA

- 1. A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Trata-se de embargos declaratórios opostos por Alencar Clemente e Outros (as), à alegação de omissão, contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Eros Grau, mediante a qual julgada procedente a reclamação por eles proposta para determinar a remessa dos autos da Ação Civil Pública nº 02335.2005.005.02.00-6 à Justiça Comum, ao fundamento de que a esta compete processar e julgar os feitos em que discutidas as relações entre servidores, ainda que temporários, e a Administração Pública, de modo a afrontar a decisão deste Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/MC o processamento perante a Justiça do Trabalho de litígio entre servidores temporários e a Administração Pública.
- 2. Convertidos os embargos de declaração em agravo regimental e substituída a relatoria dos autos, com parecer do ilustre Procurador-Geral da República à época no sentido de seu desprovimento, na sessão do dia 28.4.2015, após os votos do Ministro Relator, Luiz Fux, que lhe negava provimento, e do Ministro Marco Aurélio, que o provia, pedi vista dos autos para melhor exame.
- 3. Segundo a inicial da presente reclamação, o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, ingressou com ação civil pública com vista à declaração de nulidade dos contratos de trabalho firmados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo PRODESP, sociedade de economia mista, sem a prévia realização de concurso público no período entre 05.10.1988 e 26.6.1997.
- **4. Consoante narrado**, houve a homologação pelo juízo trabalhista do acordo consubstanciado em Termo de Ajustamento de Conduta no qual assumido o compromisso pela PRODESP de despedir os trabalhadores contratados sem a prestação de concurso público, e de não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

RCL 6527 AGR-SEGUNDO / SP

efetuar novas contratações sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito. Interposto recurso ordinário pelos empregados atingidos em busca da decretação de nulidade do processo por não terem sido citados na condição de litisconsortes, o apelo deixou de ser recebido ao entendimento de que via inidônea para ataque a sentença homologatória. Manejado agravo de instrumento ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a que concedido efeito suspensivo.

É a breve rememoração do feito.

5. Como antecipado, o Ministro Eros Grau, então relator, em decisão monocrática, acolheu o pedido dos reclamantes, que tiveram seus contratos de trabalho atingidos pelo TAC, reconhecendo a alegada ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.395.

Guardo respeitosa divergência quanto ao tema de fundo da reclamação, motivador do pedido de vista, pela ausência da necessária similitude com o paradigma invocado. A decisão exarada na ADI 3.395-MC apenas afastou a competência da Justiça do Trabalho quanto às lides pertinentes às relações de natureza estatutária ou jurídico administrativas entre o Poder Público e seus servidores, o que em absoluto é o caso dos autos. A PRODESP é uma sociedade de economia mista, integrante, enquanto tal, da Administração Pública Indireta, submetida, quanto ao regime de pessoal, à legislação trabalhista, a teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República – e, pois, à jurisdição trabalhista -, tendo sido questionada na Ação Civil Pública nº 02335.2005.005.02.00 a validade dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados pela ausência de prévia submissão a concurso público.

Verifico, contudo, que o agravo regimental em julgamento foi interposto pelos próprios reclamantes, que tiveram acolhida a sua tese pela decisão agravada – o agravo regimental manejado pelo Ministério Público do Trabalho não foi conhecido, ao fundamento de que atribuição privativa do Procurador-Geral da República o exercício das funções de Ministério Público junto ao STF -, e tem como objeto a declaração de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

RCL 6527 AGR-SEGUNDO / SP

nulidade dos atos decisórios praticados pela Justiça do Trabalho e, ainda, do próprio Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta no Procedimento Preparatório nº 909/2000, à alegação de que omissa a decisão a respeito.

Nesse contexto, uma vez vedada a reformatio in pejus e consequência automática da declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho a nulidade dos atos decisórios por ela praticados, a teor do art. 113 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo regimental. Acompanho, pois, na conclusão, o Relator, pedindo vênia ao Ministro Marco Aurélio, que abriu a divergência.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

25/08/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.527 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, eu examinei a matéria e, nos termos do § 2º do artigo 134 do Regimento e considerando especialmente os esclarecimentos prestados por Vossa Excelência, declaro-me em condições de participar do quórum de julgamento.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Pois não. Vossa Excelência, agora, é o primeiro a votar, porque o Relator é o Ministro Fux; abriu a divergência o Ministro Marco Aurélio e eu pedi vista. Estou acompanhando o Ministro-Relator na conclusão e divergindo, com todo respeito, na fundamentação, mas negando provimento ao agravo, tal como Sua Excelência.

E Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Quanto ao mérito do agravo, permito-me também, seguindo as reflexões acutíssimas que Vossa Excelência vem ilustrar nesse julgamento, acompanhar o Relator e negar provimento, portanto, desprover o agravo regimental.

E não concluo o meu voto sem antes saudar o Ministro Sepúlveda Pertence, que nos honra com a sua presença luminosa sempre nesse Tribunal. É como voto, registrando, portanto, minha saudação ao eminente Ministro.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.527

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): ALENCAR CLEMENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO

PAULO - PRODESP

ADV. (A/S) : JOSÉ PASCHOALE NETO E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : ADELCI JESUS PEREIRA

ADV. (A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª

REGIÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 02335-2005-005-02-01-9)

INTDO. (A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 02335-2005-005-02-00-6)

INTDO. (A/S) : PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO

TRABALHO DA 2ª REGIÃO (PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 909/2000)

INTDO.(A/S) : DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE

DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Luiz Fux, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia, pediu vista do processo a Senhora Ministra Rosa Weber, Presidente. 1ª Turma, 28.4.2015.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 25.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza p/ Secretária da Primeira Turma